

一、同謀罪係按一般之規定而處理，對於作介紹人或以任何方式方便或安排進行本章所指任何違例行為者，概作同謀人論處。

第一七條（款項或有價值物品之沒收）

所有違犯本章規定之借貸款項或有價值物品，以及已定之利息悉數撥歸澳門社會福利處。

第一八條（娛樂場所的進入及逗留）

一、所有違犯第一四及一五條之規定而經裁定罪名成立者，一律禁止進入娛樂場所。

二、凡有根據懷疑其為違犯本章有關規定之主謀人或同謀者，將被勸諭離開博彩室。

第七章 最後條例

第一九條（任何其他方式博彩之限制或禁止）

博彩合約監察處應建議設立適當措施，以便限制或禁止進行任何方式之博彩、獎券、抽獎或同類性質的活動，而其程度足以危害良好習慣者。

第二〇條（審訊及執行罰款）

一、本法律所指違例行為的審訊，屬於一般法庭的職權。

二、第六、七及九條所指之罰款，由有關警察當局執行。

第二一條（罰款的代替）

按照刑事訴訟法有關規定，不繳付罰款者改為監禁。

第二二條（舊法例的撤消）

凡與本法律有抵觸的法例概行撤消。

第二三條（生效）

本法律由一九七七年九月十五日起生效。

於一九七七年六月三十日通過

立法會主席 宋玉生

於一九七七年八月十九日公佈

着即頒行

總督 李安道

Tradução feita por

Lisbio Maria Couto.

Decreto-Lei n.º 34/77/M

de 27 de Agosto

Não se justificando a obrigatoriedade de a licença graciosa ser requerida no ano em que se adquiriu o direito nem a caducidade do respectivo direito, caso não seja gozada nesse ano ou no seguinte;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A licença graciosa a que se refere o artigo 221.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, poderá ser requerida em qualquer altura decorridos os quatro anos de serviço efectivo contínuo exigido no citado artigo.

2. Fica também no critério do funcionário a escolha da oportunidade do gozo da licença graciosa indicada no número anterior, sem prejuízo, porém, da conveniência de serviço.

Art. 2.º — 1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos funcionários cujo direito à licença graciosa tenha caducado por a não terem oportunamente requerido.

2. O período da licença graciosa a conceder nos termos do número anterior não irá além de 90 ou 150 dias, conforme o local onde for gozada.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores entender-se-á sem prejuízo do que dispõe o § 3.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Assinado em 25 de Agosto de 1977.

Publique-se

O Encarregado do Governo, Joaquim Chito Rodrigues.

Portaria n.º 103/77/M

de 27 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade urgente de actualizar as taxas e os portes de franquia e bem assim os escalões de pesos aplicáveis no regime interno, e de uniformizar os custos de impressos estabelecidos na Portaria Ministerial n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, e legislação subsequente, por os seus reduzísimos valores não comportarem as despesas com a execução do serviço;

Tendo em vista o proposto pelos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os valores constantes do mapa anexo à presente portaria passam a substituir os correspondentes valores do regime interno (coluna 3) da Tabela de Taxas e Portes Postais de Macau, aprovada pela Portaria Ministerial n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, e legislação subsequente.

Art. 2.º — 1. São também alterados para valores iguais aos ora fixados para o regime interno, os valores referidos nas colunas 4) a 9) das alíneas a) e b) das rubricas 28 e 45 e da alínea a) da rubrica 65 da mesma Tabela.

2. São elevados para \$0,10, os valores referidos nas colunas 4) a 9) da alínea b) da referida rubrica 65 daquela Tabela.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1977.

Governo de Macau, aos 20 de Agosto de 1977. — O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.